



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2025 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Venho, por meio desta, apresentar interposição de recurso com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tão essencial para a Administração Pública, contra a documentação apresentada pelo licitante **Marcio André Clementino Alves**, CNPJ nº **59.256.394/0001-96**, vencedor do lote 02 no âmbito do **Pregão Eletrônico 00012/2025**.

**Fatos:** Verificamos que o CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual) apresentado pelo licitante não possui autenticação, conforme exigido no item 12.3.3 do edital:

12.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.  
 12.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.  
 12.3.3. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI: **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio [www.portaldomeendedor.gov.br](http://www.portaldomeendedor.gov.br)**. No caso de sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como

Ademais, a autenticação é fundamental para garantir a veracidade do documento e a conformidade com as exigências do certame. Outrossim, insta salientar que, no próprio CCMEI, há complementação de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e, mais além disso, a informação que **QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO**, onde, no próprio caso, foi anexada apenas a xerox pelo o fornecedor, além de constar incompleto, como mostra o documento abaixo:

📍 Rua Augusto Luna, 192, Centro.  
Cep: 58.278-000. Jacaraú/PB

✉️ juniorcat111.jp@gmail.com

☎️ (83) 98728-0697



### Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



#### Empresa(s)

**Nome Civil**  
MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES **CPF**  
038.457.204-79

**CNPJ**  
59.256.394/0001-96 **Data de Abertura**  
03/02/2025

**Nome Empresarial**  
59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES

**Capital Social**  
1.500,00

**Situação Cadastral Vigente**  
ATIVA **Data da Situação Cadastral**  
03/02/2025

#### Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
58265-000	RUA MANOEL PESSOA SOBRINHO	S/N
Bairro	Município	UF
CENTRO	DUAS ESTRADAS	PB

**Situação Atual**  
Enquadrado na condição de MEI

#### Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	03/02/2025	-

#### Atividades

**Forma de Atuação**  
Em local fixo fora da loja

**Ocupação Principal**  
Pedreiro independente

**Atividade Principal (CNAE)**  
4399-1/03 - Obras de alvenaria

**Ocupações Secundárias**  
Transportador(a) intermunicipal coletivo de passageiros sob frete em região metropolitana, independente

**Atividades Secundárias (CNAE)**  
4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Em suma, pegando como um exemplo a este fato, segue, abaixo, a nossa documentação de CCMEI com a devida referência de AUTENTICAÇÃO e a ATENÇÃO mencionada:

📍 Rua Augusto Luna, 192, Centro.  
Cep: 58.278-000. Jacaraú/PB

✉️ juniorcat111.jp@gmail.com

☎️ (83) 98728-0697



Transportador(a) intermunicipal coletivo de passageiros sob frete em região metropolitana, independente

Organizador(a) de excursões em veículo próprio, municipal, independente

Agente de viagens independente

Transportador(a) municipal coletivo de passageiros sob frete, independente

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

4929-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal

7911-2/00 - Agências de viagens

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

### **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

**Fundamentação:** O edital é claro ao exigir a autenticação do CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade em sítio especificado. A falta de autenticação configura uma não conformidade com as exigências do edital, comprometendo a lisura e a segurança do certame.

**Requisição:** Solicitamos a desclassificação do licitante Marcio André Clementino Alves do lote 02, devido à falta de autenticação no CCMEI, conforme exigido no edital, bem como da apresentação de um documento incompleto/rasurado. Tal medida visa garantir a conformidade com as exigências do certame e assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

**Requerimento:** Requeremos que seja dada vista dos autos, a fim de o licitante ser desclassificado do certame.

📍 Rua Augusto Luna, 192, Centro.  
Cep: 58.278-000. Jacaraú/PB

✉️ juniorcat111.jp@gmail.com

☎️ (83) 98728-0697



Aguardamos a tramitação regular deste processo e a decisão sobre a nossa solicitação.

Jacaraú, PB. 02 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
 Data: 02/06/2025 17:04:19-0300  
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Antonio Pereira da Silva Filho

CPF: 700.787.544-02

Representante Legal da Proponente

📍 Rua Augusto Luna, 192, Centro.  
 Cep: 58.278-000. Jacaraú/PB

✉️ [juniorcat111.jp@gmail.com](mailto:juniorcat111.jp@gmail.com)

☎️ (83) 98728-0697



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N 12/2025

Condutor: PREGOEIRO - CPL

RESPOSTA/JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso interposto contra os procedimentos realizados do, **PREGÃO ELETRÔNICO N 12/2025**- objeto: Execução de serviços de transportes de estudantes universitários do Município de Duas Estradas - PB.

Recorrente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402 .

Recorrida: 59.256.394 MARCIO ANDRÉ CLEMENTINO ALVES.

Em 02/06/2025, nesta cidade, o/a PREGOEIRO responsável pelo(a) **PREGÃO ELETRÔNICO N 12/2025** realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

1. Entende-se que deva ser o mesmo CONHECIDO, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, fundamentado no Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (...), que a empresa ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

*Quarta*

*56*



70078754402 , interpôs recurso administrativo contra a DECISÃO: HABILITAÇÃO: 59.256.394 MARCIO ANDRÉ CLEMENTINO ALVES.

2. Verifica-se os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a analisar o pleito.

3. Do fático, que motivou a intenção de apresentar recurso, deve se limitar a que se registrou em documento hábil (em ATA) e que se transcreve em sua íntegra: 02/06/2025 10:12:46 HABILITADO: 59.256.394 MARCIO ANDRÉ CLEMENTINO ALVES . Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021..

4. Diante desta proposição, a Recorrente requereu a (...) Fatos: Verificamos que o CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual) apresentado pelo licitante não possui autenticação, conforme exigido no item 12.3.3 do edital: (...)Ademais, a autenticação é fundamental para garantir a veracidade do documento e a conformidade com as exigências do certame. Outrossim, insta salientar que, no próprio CCMEI, há complementação de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e, mais além disso, a informação que QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO, onde, no próprio caso, foi anexada apenas a xerox pelo o fornecedor, além de constar incompleto, como mostra o documento abaixo: (...)Fundamentação: O edital é claro ao exigir a autenticação do CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade em sítio especificado. A falta de autenticação configura uma não conformidade com as exigências do edital, comprometendo a lisura e a segurança do certame. Requisição: Solicitamos a desclassificação do licitante Marcio André Clementino Alves do lote 02, devido à falta de autenticação no CCMEI, conforme exigido no edital, bem como da apresentação de um documento incompleto/rasurado. Tal medida visa garantir a conformidade com as exigências do certame e assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes. da empresa: 59.256.394 MARCIO ANDRÉ CLEMENTINO ALVES, no intuito de que este/esta digníssimo(a) PREGOEIRO reconsidere sua decisão.

## II - MÉRITO

Imperioso destacar que as licitações são regidas por alguns princípios básicos, de acordo o art. 1º, I, II, §3º, I, II b, §5º da Lei nº 14.133 de 2021 (Estatuto de Licitações), em seu "caput", fornece, expressamente, tais princípios, vale reforçar: § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

(...) legalidade; igualdade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento de convocação; publicidade; e julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Razão pela qual, adotam-se aqueles que são princípios de costumeira incidência em certames. Assim como dentre outros, serão abordados: Competitividade; motivação; razoabilidade; economicidade; fiscalização; indistinação; inalterabilidade do edital; formalismo procedimental; oferta mais vantajosa e obrigatoriedade pre-assumidas.

## III - FUNDAMENTAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA



Conforme doutrina no Editalício nos respectivos ite(ns): 12.3.3 condiciona a verificação do Certificado- MEI e sua autenticidade no site: [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) mesmo que este venha por completo. a parti que falta trata-se do Terrmo de Ciência e Responsabilidade; o texto que aborda: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO, trata-se de FALSIFICAÇÃO de documento que não é o caso in loco. E não impede a sua verificação de sua autenticidade conforme o edital condiciona no item 12.3.3. Por isso, reitero o documento foi verificado no site: [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) é sua Autenticidade foi CONFIRMADA. Para tanto há um dispositivo na Lei 10.024 de 20 de setembro de 2019 que possibilita essa verificação: denominado ERRO SANÁVEL QUE POSSIBILITA A AÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE UM DOCUMENTO (art. 8, XII e art. 47 do Decreto 10.024/2019; Lei Federal 14.133 de 2021 no seu art 64, I, II, §1º) apaziguando justamente com a condição de verificação através do site a autenticidade do documento como doutrina o edital no item 12.3.3 no que tange o certificado MEI.

Grifo nosso: "Portanto, há previsão legal pelo entendimento de Ofício (competências) do PREGOEIRO. Que ao ver a motivação via chat do vencedor, aceitou e o julga neste ato analisando a peça".

#### IV - DECISÃO

DECIDE .

Ciente que o certame seguiu à lei das licitações e suas alterações posteriores e entendimentos jurisprudenciais, decide este/esta por INDEFERIR, ou seja, NÃO ACEITANDO provimento do presente recurso administrativo. Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos. Desta forma, em conformidade ao disposto no art. 165, § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Conforme Doutrina, o ofício deste é: encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Com a motivação: em oportuno momento, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão deste(a) COLEGIADO E SEU REPRESENTANTE, referente AO RESULTADO DO CERTAME, sugerindo o "não provimento" do recurso interposto.

DUAS ESTRADAS - PB, 11/06/2025.

PREGOEIRO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS  
GABINETE DA PREFEITA



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO:** 250513PE00012

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 00012/2025

**OBJETO:** Execução de serviços de transportes de estudantes universitários do Município de Duas Estradas - PB.

**RECORRENTE:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402

**RECORRIDA:** 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Banco Nacional de Compras - BNC (<https://bnccompras.com/>) pelo licitante ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou o licitante 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES, para a licitação em epígrafe.

A Prefeita Constitucional, em cumprimento aos termos do art. 165, §2°, da Lei n° 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.

### I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte do Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Na sessão pública do processo em referência, o Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação do licitante 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES referente ao Pregão Eletrônico n° 00012/2025, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do Recorrido que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à sua habilitação do Recorrido, alegando que o último não preencheu os requisitos requeridos no edital da Pregão Eletrônico nº 00012/2025, especialmente no que diz respeito ao item 12.3.3 do edital, onde se requer a apresentação do CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual) autenticado e sem rasura.

### IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer o Recorrente o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, no intuito que seja reconsiderada a decisão de habilitação da Empresa 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES.

### V - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A Empresa 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES não apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

### VI - DA ANÁLISE:

Analisando os pontos discorridos na peça recursal do Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De acordo com o julgamento objetivo do Pregoeiro, o Recorrido foi habilitado no Pregão Eletrônico nº 00012/2025 devido a sua adequação ao que foi solicitado no edital do certame.

Analisando o Recurso do Recorrente, verifico a sua irresignação quanto à habilitação do Recorrido quanto à aceitação do documento exigido no item 12.3.3, qual seja, a apresentação do CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual). Segundo o Recorrente, esse documento foi apresentado sem autenticação e com rasura.

Nesse sentido, o Pregoeiro habilitou o Recorrido por entender que o seu CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual) apresentado pode ser verificado a sua autenticidade em site, conforme edital, portanto, ao verificar na internet que o documento é autêntico achou por bem habilitar a empresa Recorrida.

No caso em análise, é notório que o Pregoeiro atuou respeitando os princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da celeridade, a decisão de habilitação do Recorrido foi correta, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021, sendo que o Recorrente não trouxe no mérito de seu recurso argumentos plausíveis que poderiam ensejar a inabilitação do Recorrido, só se restringindo a alegar que o seu CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual) não estava de acordo com o edital no que diz respeito à apresentação do documento autenticado e sem rasura, o que não se verificou na análise do julgamento do pregoeiro em conformidade com o edital.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelo Recorrente não devem prosperar, não modificando a decisão que habilitou a Empresa 59.256.394 MARCIO ANDRE CLEMENTINO ALVES.

#### VII - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para reformar a decisão combatida.

#### VIII - DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o RECURSO apresentado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402 para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 00012/2025.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **mantida a decisão, indefiro o recurso.**

Duas Estradas - PB, 12 de Junho de 2025.



**MYLLENA NAYARA LEANDRO NUNES**  
Prefeita Municipal


